



# **BOLETIM INFORMATIVO**

**08/2025**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

**ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

**ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

**DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

**PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria dos Tribunais Superiores



## **SUMÁRIO**

---

<b>1</b>	<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>8</b>
1.1	DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ÁGUAS E RECURSOS MINERAIS; EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS; BENS DA UNIÃO; COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO TRIBUTÁRIO – RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS; OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS; .....	8
1.2	DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO; SANÇÃO POLÍTICA; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS; DEVEDOR CONTUMAZ.....	8
1.3	DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO; SANÇÃO POLÍTICA; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS; DEVEDOR CONTUMAZ.....	9
1.4	DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; CONTRATO TEMPORÁRIO; NULIDADE; DEPÓSITO DO FGTS; PRAZO PRESCRICIONAL .....	9
1.5	DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; MILITAR; CONCURSO PÚBLICO; CURSO DE FORMAÇÃO OU GRADUAÇÃO; CANDIDATO CASADO OU COM FILHOS; PROIBIÇÃO DO INGRESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	10
1.6	DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; POLÍCIA CIVIL; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; SUBSÍDIO; RESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS .....	10
1.7	DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO CIVIL; POLÍTICA DE SEGUROS; PLANOS DE SAÚDE; DEPENDENTES; INCLUSÃO AUTOMÁTICA.....	11
1.8	DIREITO CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO; AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA.....	11
1.9	DIREITO TRIBUTÁRIO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; FAZENDA PÚBLICA; TAXA SELIC .....	12



1.10 DIREITO TRIBUTÁRIO – TAXAS; CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS; REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS .....	12
1.11 DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO; RESERVA DE VAGAS; COTAS; ATO ADMINISTRATIVO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO; CONTROLE JUDICIAL.....	13
1.12 DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL; SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI. DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; ALÍQUOTAS.....	13
1.13 DIREITO ADMINISTRATIVO – MILITAR; CONCURSO PÚBLICO; REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA; ALTURA MÍNIMA .....	14
1.14 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; LOTERIAS; CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO; LICENÇAS. DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS; PUBLICIDADE; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.	
	14
1.15 DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; LEI COMPLEMENTAR; LEI ORDINÁRIA; ENTES FEDERATIVOS; PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; AUXÍLIO-CONDUÇÃO.....	15
1.16 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; AUXÍLIO-DOENÇA; ALTA PROGRAMADA; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; MEDIDA PROVISÓRIA; REQUISITOS E LIMITAÇÕES .....	15
1.17 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE; FIXAÇÃO DE VALOR; RESERVA LEGAL.....	16
1.18 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE DE CRENÇA; DIAS DE GUARDA; CONCURSOS PÚBLICOS E EXAMES VESTIBULARES; PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS.....	16



1.19 DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE SUPLEMENTAR; PLANOS DE SAÚDE; COBERTURA; PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR; ORDEM SOCIAL; INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; AGÊNCIA REGULADORA; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR; PODER REGULAMENTAR.....	17
1.20 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL; FALTA DE INTERESSE DE AGIR; VALOR EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA; MUNICÍPIOS; SEPARAÇÃO DE PODERES; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; GESTÃO JUDICIÁRIA; PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	18
1.21 DIREITO TRIBUTÁRIO – REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO; SIMPLES NACIONAL; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; BASE DE CÁLCULO. ....	19
<b>2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>20</b>
2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	20
2.2 SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO COMPROVADA DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ....	20
2.3 EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INVENTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE .	21
2.4 CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	21
2.5 AÇÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SERVIDORES. TITULAR DO DIREITO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA. EFEITOS DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS SUCESSORES. TEMA 1.309 .....	22
2.6 CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROCESSO INDIVIDUAL. EFEITO ERGA OMNES. IMPOSSIBILIDADE.....	22
2.7 CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO.	
	23



2.8 JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS .....	23
2.9 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE .....	24
<b>3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....</b>	<b>25</b>
3.1 RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONALIZADO. CONDUTA INADEQUADA DO PREPOSTO DA RÉ CONTRA FUNCIONÁRIOS. RISCO POTENCIAL DE REPETIÇÃO. NATUREZA PREVENTIVA. CONFIGURAÇÃO.....	25
3.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. ART. 841 DA CLT. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. ART. 385, § 1º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.....	26
3.3 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 217, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSCEDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.....	27
3.4 AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MEMORANDO 947/2017. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FÉRIAS. LEGALIDADE E ISONOMIA RESPEITADAS. ART. 136 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL.....	28
3.5 Norma coletiva. Empregado sujeito à jornada semanal de 40 horas. Adoção do divisor 220. Validade. Observância da tese fixada no Tema 1046	
	28



3.6 Recurso ordinário em mandado de segurança. Reintegração no emprego. Doença ocupacional. Problemas psicológicos decorrentes de assédio moral sofrido no trabalho. Necessidade de dilação probatória.....	29
3.7 RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS.....	30
3.8 RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA (ASTREINTES). NECESSIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.....	31
3.9 AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO DE REVISTA CONTRA TESE JURÍDICA EM ABSTRATO. DESCABIMENTO.....	32
<b>4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....</b>	<b>33</b>
4.1 PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. TEMPO FICTO. INSALUBRIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.....	33
4.2 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUBCONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OBRA PÚBLICA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.....	33
4.3 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CERTIDÃO. DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RESERVA LEGAL. DILIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA.....	34
4.4 LICITAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PEQUENA EMPRESA. RECEITA BRUTA. LIMITE. EXCLUSÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOMA. TRATAMENTO DIFERENCIADO.....	35



4.5 LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VEÍCULO. MANUTENÇÃO.....	35
4.6 PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ESTADO-MEMBRO. DISTRITO FEDERAL. TERRITÓRIO FEDERAL.....	36
4.7 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. MÁ-FÉ. SÚMULA.....	36
4.8 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. DOLO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ERRO GROSSEIRO.....	37
4.9 PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. PENSÃO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS. REMUNERAÇÃO. SOLDO. ABATE-TETO. GLOSA. CONSULTA.....	38
4.10 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXPERIÊNCIA. RECURSOS FINANCEIROS. ORIGEM. ....	39
4.11 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. REQUISITO.....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>



## 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ÁGUAS E RECURSOS MINERAIS; EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS; BENS DA UNIÃO; COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO TRIBUTÁRIO – RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS; OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS;

**ADI 5.335/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual  
finalizado em 22.08.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*São inconstitucionais – por violarem a competência privativa da União para legislar sobre águas e recursos minerais (CF/1988, art. 22, IV e XII) e por extrapolarem a competência comum dos entes federativos (CF/1988, art. 23, XI) – normas estaduais que definam obrigações tributárias principais relacionadas à exploração de recursos minerais e hídricos.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROPAMA; PROFIS**

### 1.2 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO; SANÇÃO POLÍTICA; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS; DEVEDOR CONTUMAZ.

**ADI 4.854/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual  
finalizado em 22.08.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É constitucional – e não configura sanção política nem viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da liberdade de trabalho e comércio (CF/1988, art. 5º, XIII; e 170, parágrafo único), bem como o da igualdade tributária (CF/1988, arts. 5º, caput; e 150, II) – norma estadual*



*que institui Regime Especial de Fiscalização (REF), aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.*

**Setoriais de possível interesse**

PRODAT; PROFIS

**1.3 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO; SANÇÃO POLÍTICA; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS; DEVEDOR CONTUMAZ.**

**ADI 4.854/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual  
finalizado em 22.08.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É constitucional – e não configura sanção política nem viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da liberdade de trabalho e comércio (CF/1988, art. 5º, XIII; e 170, parágrafo único), bem como o da igualdade tributária (CF/1988, arts. 5º, caput; e 150, II) – norma estadual que institui Regime Especial de Fiscalização (REF), aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.*

**Setoriais de possível interesse**

PRODAT; PROFIS

**1.4 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; CONTRATO TEMPORÁRIO; NULIDADE; DEPÓSITO DO FGTS; PRAZO PRESCRICIONAL**

**RE 1.336.848/PA, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual  
finalizado em 29.08.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa.*



*Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.5 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; MILITAR; CONCURSO PÚBLICO; CURSO DE FORMAÇÃO OU GRADUAÇÃO; CANDIDATO CASADO OU COM FILHOS; PROIBIÇÃO DO INGRESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

**RE 1.530.083/RN, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 27.08.2025 (quarta-feira)**

*É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.6 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; POLÍCIA CIVIL; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; SUBSÍDIO; RESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS**

**ADI 7.578/PR, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento virtual finalizado em 29.08.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*São constitucionais – desde que observem os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da isonomia e da legalidade remuneratória – normas*



*estaduais que disciplinam o regime jurídico e remuneratório dos servidores da polícia civil local.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.7 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO CIVIL; POLÍTICA DE SEGUROS; PLANOS DE SAÚDE; DEPENDENTES; INCLUSÃO AUTOMÁTICA.**

**ADI 7.428/MS, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 29.08.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É inconstitucional – por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII) – norma estadual que determina a inclusão automática de recém-nascidos como dependentes em planos de saúde, independentemente de manifestação de vontade do titular da cobertura.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.8 DIREITO CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO; AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA**

**ADI 5.622/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 28.08.2025 (quinta-feira)**

*São inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da Constituição Federal.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**



**1.9 DIREITO TRIBUTÁRIO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; FAZENDA PÚBLICA; TAXA SELIC**

**ARE 1.557.312/SP, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 29.08.2025 (sexta-feira)**

*A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.*

**Setoriais de possível interesse**

**CONTENCIOSO EM GERAL**

**1.10 DIREITO TRIBUTÁRIO – TAXAS; CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS; REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ADI 5.689/RR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 29.08.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É inconstitucional norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores ("Taxa de Serviços Judiciários"), por violar a competência exclusiva desses tribunais.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROFIS**



**1.11 DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO; RESERVA DE VAGAS; COTAS; ATO ADMINISTRATIVO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO; CONTROLE JUDICIAL.**

**ARE 1.553.243/CE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 05.09.2025 (sexta-feira)**

*1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.12 DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL; SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI. DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; ALÍQUOTAS.**

**ADI 3.929/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 05.09.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É inconstitucional resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROFIS**



**1.13 DIREITO ADMINISTRATIVO – MILITAR; CONCURSO PÚBLICO; REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA; ALTURA MÍNIMA**

**RE 1.469.887/AL, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 12.09.2025 (sexta-feira)**

*A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.14 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; LOTERIAS; CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO; LICENÇAS. DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS; PUBLICIDADE; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

**ADI 7.640/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 12.09.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*São inconstitucionais – por usurparem a autonomia federativa dos estados-membros e ofenderem os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa, bem como o que prevê o art. 175 da CF/1988 – normas federais que restringem a participação de grupos econômicos e empresas em contratos de concessão para a exploração de loterias estaduais, e para a realização de publicidade desses serviços.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**



**1.15 DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; LEI COMPLEMENTAR; LEI ORDINÁRIA; ENTES FEDERATIVOS; PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; AUXÍLIO-CONDUÇÃO.**

**ARE 1.521.802/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual  
finalizado em 12.09.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.16 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; AUXÍLIO-DOENÇA; ALTA PROGRAMADA; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; MEDIDA PROVISÓRIA; REQUISITOS E LIMITAÇÕES.**

**RE 1.347.526/SE, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual  
finalizado em 12.09.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**



**1.17 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE; FIXAÇÃO DE VALOR; RESERVA LEGAL**

**ARE 1.524.795/MG, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 19.09.2025 (sexta-feira)**

*1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013; 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**

**1.18 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE DE CRENÇA; DIAS DE GUARDA; CONCURSOS PÚBLICOS E EXAMES VESTIBULARES; PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS.**

**ADI 3.901/PA, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.09.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É constitucional — e não viola o regime de repartição de competências, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e autonomia universitária — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, para respeitar os adeptos de determinados segmentos religiosos, prevê a realização de provas de concursos e exames vestibulares no período compreendido entre às 18h de sábado e às 18h da sexta-feira seguinte.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD**



**1.19 DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE SUPLEMENTAR; PLANOS DE SAÚDE; COBERTURA; PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR; ORDEM SOCIAL; INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; AGÊNCIA REGULADORA; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR; PODER REGULAMENTAR.**

**ADI 7.265/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 18.09.2025 (quinta-feira)**

*1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão. 2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem*



*incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória”*

**Setoriais de possível interesse**

**PROCADIN**

**1.20 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL; FALTA DE INTERESSE DE AGIR; VALOR EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA; MUNICÍPIOS; SEPARAÇÃO DE PODERES; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; GESTÃO JUDICIÁRIA; PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

**ARE 1.553.607/RS, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 19.09.2025 (sexta-feira)**

*1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.*

**Setoriais de possível interesse**

**PRODAT**



**1.21 DIREITO TRIBUTÁRIO – REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO; SIMPLES NACIONAL; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; BASE DE CÁLCULO.**

**ADI 7.379/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual  
finalizado em 19.09.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É constitucional – porquanto inserida na competência concorrente para legislar sobre direito tributário (CF/1988, art. 24, I), no contexto de um regime fiscal diferenciado e facultativo – norma estadual que estabelece condição para usufruir de benefício fiscal.*

**Setoriais de possível interesse**

**PRODAT**



## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**AgInt no REsp 2.109.509-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025, DJEN 21/8/2025.**

*Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PRODAT

### 2.2 SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO COMPROVADA DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

**RMS 72.765-RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025.**

*A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIn; PROJUD



## **2.3 EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INVENTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE**

**AgInt no REsp 2.168.820-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2025, DJEN 22/8/2025**

*Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PRODAT

## **2.4 CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**RMS 70.921-PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025.**

*A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN



**2.5 AÇÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SERVIDORES. TITULAR DO DIREITO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA. EFEITOS DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS SUCESSORES. TEMA 1.309**

**REsp 2.144.140-CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025. (Tema 1309)**

*Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN; PROEXP.

**2.6 CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROCESSO INDIVIDUAL. EFEITO ERGA OMNES. IMPOSSIBILIDADE.**

**AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/9/2025, DJEN 4/9/2025.**

*A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN.



**2.7 CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO.**

**AgInt no RMS 65.871-PI, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2025, DJEN 2/9/2025.**

*Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN.

**2.8 JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**

**REsp 1.988.687-RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 17/9/2025. (Tema 1178)**

*I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser*



*realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN.

**2.9 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE.**

**AgInt no REsp 2.194.144-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 15/8/2025.**

*A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 – que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios –, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN.



### **3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **3.1 RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONALIZADO. CONDUTA INADEQUADA DO PREPOSTO DA RÉ CONTRA FUNCIONÁRIOS. RISCO POTENCIAL DE REPETIÇÃO. NATUREZA PREVENTIVA. CONFIGURAÇÃO.**

**TST-RRAg-1267-43.2017.5.09.0872, 3<sup>a</sup> Turma, rel. Min. José Roberto Freire  
Pimenta, julgado em 21/8/2025**

*Na hipótese dos autos, o Ministério Público pleiteou tutela inibitória com objetivo de determinar que a empresa cumpra com obrigações de fazer e de não fazer, destinada a prevenir potencial reiteração de conduta ilícita consistente no assédio moral aos seus empregados, sendo irrelevante, em seu entender, que as rés tenham corrigido de forma momentânea seu comportamento. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; PROCADIN**



**3.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.  
INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. ART.  
841 DA CLT. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA.  
CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. ART. 385, §  
1º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA  
POLÍTICA RECONHECIDA.**

**RR-0011624-93.2022.5.15.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio  
Fabrício de Matos Gonçalves, julgado em 12/08/2025**

*O acórdão recorrido manteve a sentença sob fundamento de que o magistrado de primeiro grau, mesmo diante da ausência do Reclamante, deixou de declarar sua confissão ficta pelo fato do Autor não ter sido intimado pessoalmente, tendo interpretando a sua ausência como mero desinteresse na produção ou na participação de provas em audiência. Não enxergou, dessarte, a decisão regional qualquer prejuízo ao Reclamante passível de ensejar nulidade por cerceamento ao direito de produzir provas.*

*Nesses termos, destaca-se que não é possível afastar o prejuízo pelo simples fato de não ter havido a aplicação da pena de confissão ficta. Isso porque o Juízo, embora não tenha reconhecido a ocorrência da confissão ficta, decidiu pela improcedência de parte dos pedidos formulados com base nas provas produzidas e presentes nos autos, diante da falta de eventuais provas que poderiam ter sido produzidas pelo Autor. Assim, evidente o prejuízo da parte ante o encerramento da instrução processual sem que o Autor produzisse suas provas desejadas*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; PROEXP**



**3.3 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 217, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSCEDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO**

**TST-RR-1000261- 63.2015.5.02.0317, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira  
Valadão Lopes, julgado em 13/8/2025**

*No caso, discute-se a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO em face dos convênios firmados com a CONFEDERACAO BRASILEIRA DE HANDEBOL, que possui com finalidade o repasse de recursos público entre os entes supracitados. III. Nos termos do art. 265, do Código Civil, 'a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes', a mera previsão do art. 217, II, da Constituição da República de que, 'é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento', não é suficiente para se concluir que há responsabilidade solidária COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO em face dos convênios firmados com a CONFEDERACAO BRASILEIRA DE HANDEBOL. Logo, conclui-se que o TRT decidiu que existe solidariedade entre os entes supramencionados por mera presunção. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; PROCADIN**



**3.4 AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MEMORANDO 947/2017. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FÉRIAS. LEGALIDADE E ISONOMIA RESPEITADAS. ART. 136 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL**

**TST-Ag-RR1000522-70.2017.5.02.0442, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 27/8/2025**

*O ato praticado pelos CORREIOS que alterou apenas a data de programação referente às férias, não implica em qualquer ilegalidade ou falta de isonomia. Tal ato encontra respaldo no poder diretivo do empregador e no poder de autotutela da Administração Pública, respeitados os limites previstos nos arts. 37, caput, da CF, 136 da CLT e no regulamento interno. A decisão do Tribunal Regional está de acordo com o art. 136 da CLT. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD e PROCADIN**

**3.5 NORMA COLETIVA. EMPREGADO SUJEITO À JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ADOÇÃO DO DIVISOR 220. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1046**

**TST-E-RR-622- 55.2017.5.10.0010, SBDI-I, rel Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 11/09/2025.**

*É válido o acordo coletivo que prevê a adoção do divisor 220 para o cálculo de horas extraordinárias ao empregado com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pois o direito transacionado não se encontra dentre os elencados*



*como indisponíveis, sendo passível de negociação, em especial porque evidenciada a existência de contrapartida*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN E PROEXP

**3.6 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL SOFRIDO NO TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

**TST-ROT-0107195-89.2023.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 9/9/2025**

*O reconhecimento de doença ocupacional, notadamente a de natureza psicológica decorrente de assédio moral, exige cognição exauriente incompatível com os limites estreitos do mandado de segurança, de modo que nem a concessão do auxílio-doença B-31 pelo órgão previdenciário é suficiente a apontar a hipótese da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e justificar a reintegração imediata no emprego. Ainda que os documentos juntados aos autos relatem a existência de mazelas ocorridas durante o contrato de trabalho, não se mostram suficientes para demarcar a condição de inaptidão do impetrante para o trabalho no momento da dispensa sem justa causa*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIN



**3.7 RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E  
13.467/2017, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N°  
40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA  
MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE  
OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE  
APRENDIZAGEM. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS.**

**TST-RR-10838- 36.2022.5.03.0094, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire**

**Pimenta, julgado em 17/9/2025**

*Cinge-se a controvérsia em se reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT contra o Município de Sabará, a fim de se exigir que este preveja, em todos os editais de licitação lançados, que a contratante deverá cumprir a cota de aprendiz a que está obrigada pelo artigo 429 e seguintes da CLT, como condição para a participação no certame e para a celebração de contrato com o Município. (...) No entanto, em casos como o dos presentes autos, que envolvem direitos sociais tutelados pelo Direito do Trabalho, como a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades sociais, a Justiça do Trabalho detém competência para impor ao Município a elaboração e materialização de políticas públicas legalmente previstas para a proteção do trabalho infanto-juvenil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD E PROCADIN**



**3.8 RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. LEI N° 13.467/2017.  
EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
MULTA (ASTREINTES). NECESSIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE  
EXECUÇÃO.**

**TST-RR-400-30.2005.5.05.0016, 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães  
Arruda, julgado em 10/9/2025**

*A controvérsia cinge-se à necessidade, ou não, de citação prévia da parte, na execução, para o cumprimento de obrigação de fazer constante da sentença da fase de conhecimento que determinou a imediata reintegração do reclamante com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens, cominando em multa diária de R\$1.000,00, após o trânsito em julgado, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, havendo o registro pelo TRT de não cumprimento da obrigação. (...)*

*Nesse contexto, especificamente quanto à obrigação de fazer, exige-se, no início da execução, a expedição de mandado de citação para que a executada proceda ao cumprimento da decisão. Mesmo que, na fase de conhecimento, a parte tenha ciência de que a obrigação de fazer será exigida após certo prazo contado do trânsito em julgado, é primordial proceder à respectiva citação prévia nos moldes do artigo 880, caput, da CLT, para que ela tome ciência da data de trânsito em julgado e cumpra a obrigação imposta na sentença, porquanto não é possível impor-lhe o ônus de consultar diariamente o andamento processual até que a secretaria certifique nos autos a data do trânsito em julgado.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD E PROEXP**



**3.9 AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO DE REVISTA CONTRA TESE JURÍDICA EM ABSTRATO. DESCABIMENTO.**

**TST-Ag-ARR-11146-05.2018.5.03.0000, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 30/9/2025**

*Conforme o Art. 1º da IN 41- A, o recurso de revista é cabível contra o julgamento do mérito de um IRDR ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), em processos de competência recursal ordinária do TRT. 2-No entanto, o § 1º do mesmo artigo esclarece que somente a decisão que, ao fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição, permite a interposição do recurso de revista. O parágrafo único do art. 978 do CPC corrobora essa interpretação, determinando que o órgão colegiado responsável por julgar o incidente e fixar a tese jurídica também deve julgar o recurso, remessa necessária ou processo original que deu origem ao incidente. 3- Dessa forma, embora o recurso de revista seja cabível contra decisões de IRDR, ele se restringe aos casos em que o TRT, após fixar a tese jurídica, prossegue com o julgamento do recurso ordinário ou agravo de petição do caso concreto que originou o IRDR.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD E PROEXP**



## 4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### 4.1 PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. TEMPO FICTO. INSALUBRIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

**Acórdão 5839/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*É vedado o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial de policial (LC 51/1985), pois esta já é concedida com tempo reduzido. A contagem de tempo com aplicação de fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**

### 4.2 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUBCONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OBRA PÚBLICA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

**Acórdão 1923/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Nas licitações para contratação de obra pública, é irregular a exigência de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica relativos a parcelas que exigem alta especialização, como a instalação de elevadores, uma vez que o art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021 admite tal comprovação por atestados de potenciais subcontratados. Restringir essa possibilidade, sem a devida fundamentação técnica, configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**



**4.3 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CERTIDÃO. DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RESERVA LEGAL. DILIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA.**

**Acórdão 1930/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**



**4.4 LICITAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PEQUENA EMPRESA. RECEITA BRUTA. LIMITE. EXCLUSÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOMA. TRATAMENTO DIFERENCIADO.**

**Acórdão 1970/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 dessa lei complementar (art. 4º, caput e § 2º, da Lei 14.133/2021).*

<b>Setoriais de possível interesse</b>	<b>Consultoria</b>
--	--------------------

**4.5 LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VEÍCULO. MANUTENÇÃO.**

**Acórdão 1992/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Em licitações para contratação de serviços de gerenciamento de frota com manutenção de veículos por meio de rede credenciada, é irregular a vedação da oferta de taxas de administração negativas, por ofensa aos princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.*

<b>Setoriais de possível interesse</b>	<b>Consultoria</b>
--	--------------------



**4.6 PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ESTADO-MEMBRO. DISTRITO FEDERAL. TERRITÓRIO FEDERAL.**

**Acórdão 5178/2025 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*A previsão contida no art. 42, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 101/2019) não criou nova hipótese de acumulação de cargos públicos além daquelas já previstas no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Carta Magna, mas tão somente estendeu a possibilidade dessa acumulação aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, que era vedada até então.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**

**4.7 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. MÁ-FÉ. SÚMULA.**

**Acórdão 2002/2025 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**SÚMULA TCU 256:** *Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de ato que lhes altere os fundamentos legais, salvo se decorrido prazo igual ou superior a cinco anos, a partir do ingresso do ato no TCU, hipótese em que ocorre o registro tácito, tornando-se obrigatorias, em caso de revisão de ofício, as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando nele verificada irregularidade e desde que tenha ingressado há menos de dez anos no TCU, ou, ainda, no caso*



*de imputação de má-fé ao interessado, independentemente do prazo decorrido.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**

#### **4.8 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. DOLO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ERRO GROSSEIRO.**

**Acórdão 5284/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer graduação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**



**4.9 PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. PENSÃO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS. REMUNERAÇÃO. SOLDO. ABATE-TETO. GLOSA. CONSULTA.**

**Acórdão 2104/2025 Plenário (Consulta, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*Em caso de acumulação de pensão com remuneração, soldo ou outros benefícios previdenciários, a aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) deve observar o seguinte: i) na acumulação de duas pensões por morte, o beneficiário pode, sempre que possível, optar pelo benefício sobre o qual recairá o desconto a título de abate-teto; ii) na acumulação de pensão por morte com remuneração, o desconto a título de abate-teto deve recair sobre o benefício previdenciário, afastando a referida redução da remuneração do cargo em exercício, se esta, isoladamente, já não tiver ultrapassado o limite constitucional; iii) na acumulação de pensão por morte com proventos de aposentadoria, deve-se assegurar o direito de opção do beneficiário, na forma do item "i" supra; iv) na acumulação de duas pensões por morte com remuneração ou proventos de aposentadoria, deve-se considerar o somatório dos três rendimentos para fins de incidência do teto constitucional, podendo até dois benefícios ser zerados para ajustar a renda total ao referido limite; v) na acumulação de pensão por morte com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deve incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor, nos termos do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, com a alteração promovida pela Portaria SGP/SEDGG/ME 10.928/2022; vi) não há óbice a que o desconto a título de abate-teto recaia sobre o benefício líquido menos vantajoso, isto é, aquele, por exemplo, que possua alíquota superior de contribuição previdenciária, observando-se, sempre que possível, o direito de opção do beneficiário pelo rendimento sobre o qual recairá o desconto; vii) o marco inicial para*



*aplicação da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 359 é 21/8/2020, data da publicação de sua ata.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**

**4.10 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXPERIÊNCIA. RECURSOS FINANCEIROS. ORIGEM.**

**Acórdão 2109/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*A exigência de experiência prévia na execução de obras custeadas com recursos federais, desacompanhada de devida fundamentação, é impertinente e potencialmente restritiva à competitividade, em afronta aos arts. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", e 67 da Lei 14.133/2021.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**

**4.11 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. REQUISITO.**

**Acórdão 6519/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

*A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato previsto no curso do procedimento administrativo, ainda que se limite a reproduzir ou a concordar com manifestações anteriores, sem acrescentar nenhum argumento fático ou jurídico. O que qualifica um ato como interruptivo da*



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*prescrição intercorrente não é o seu conteúdo, mas a sua necessidade para o processo, em consonância com a finalidade do instituto de assegurar o regular andamento dos autos.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria**



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Trata-se da oitava edição de 2025 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela **COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**